

**DECRETO Nº 27.859, DE 16/04/2014.**

**APROVA REGULAMENTO OPERACIONAL DO  
SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE  
PÚBLICO DE ARACRUZ**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFORME O CONTIDO NO PROCESSO Nº 16467/2013.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DOS TRANSPORTES PÚBLICO CONVENCIONAL**

**Art. 1º** Compete ao Município de Aracruz o provimento e organização do sistema municipal de transporte público.

**Art. 2º** Compete Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, a determinação de diretrizes gerais para os serviços de transporte convencional, no âmbito do Município, bem como a outorga da concessão, para exploração dos serviços.

**Art. 3º** O sistema de transporte convencional no município de Aracruz se sujeitará aos seguintes princípios:

- I - Atendimento a toda a população;
- II - Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III - Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV - Integração entre os diversos meios de transporte;
- V - Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;
- VI - Garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;
- VII - Preços socialmente justos;
- VIII - Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

**Art. 4º** O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

**Art. 5º** Na execução dos serviços de transporte convencional o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e neste regulamento que disciplina a sua prestação, que consistem em:

- I - Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;
- II - Receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - Levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras irregularidades de que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;
- IV - Manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;
- V - Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL**

**Art. 6º** O serviço de transporte convencional é integrante do sistema de transporte público do município de Aracruz.

**Art. 7º** Constitui Serviço de Transporte Convencional os transportes executados por ônibus, microônibus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único.** A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, pontualidade, continuidade, conforto, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

**Art. 8º** A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do poder concedente, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste regulamento.

**Art. 9º** A Concessão por si só, impõe a vinculação dos meios materiais e humanos empregados pela Operadora na operação do serviço, quaisquer que sejam eles, como pessoal, veículo, garagens, oficinas e outros, ao serviço público essencial que prestam.

**§ 1º** A vinculação de que cuida este artigo é condição expressa, como se escrita fosse, em todas as relações do operador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

**§ 2º** A Operadora não poderá dispor dos meios materiais utilizados e vinculados ao serviço, sem prévia e escrita anuência da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, vedação que se aplica, dentre outros casos, à venda de ônibus ou sua utilização em outras modalidades de transporte.

§ 3º A Operadora deverá encaminhar ofício a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, no caso de necessária disponibilização de algum dos meios materiais utilizados, solicitando sua anuência, a qual terá um prazo de cinco dias úteis para se manifestar findo o qual, não havendo manifestação, a considerará como concedida.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não inclui o material de consumo, desde que sempre reposto nos níveis adequados para a prestação do serviço, nem impede a Operadora de admitir e demitir seu pessoal, desde que mantenha sempre o número de pessoas, adequado à operação regular do serviço.

**Art. 10.** Os operadores deverão vincular os bens necessários para a prestação do serviço, que assim permanecerão durante toda a execução do contrato, sendo vedada sua utilização para fim diverso do objeto da concessão.

**Parágrafo único.** São considerados bens necessários os veículos que compõem a frota do operador, a infra-estrutura, os equipamentos de bilhetagem eletrônica, de tecnologia de monitoramento e a mão-de-obra diretamente empregada.

**Art. 11.** Durante o prazo da Concessão a operadora cumprirá com os termos do Contrato e das propostas por ela apresentadas no processo licitatório que deu origem à Concessão, bem como com as especificações e condições que integram o Edital de Licitação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 12.** Os operadores respondem integralmente pelos danos material, corporal e moral, a passageiros e terceiros, na prestação do serviço, devendo apresentar, como condição para assinatura do contrato, a respectiva apólice de seguro de responsabilidade civil objetiva.

**Art. 13.** Incumbe aos operadores prestar o serviço de forma adequada e eficiente, sempre com vistas à satisfação dos usuários, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, bem como da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, de acordo, ainda, com o estabelecido na legislação municipal notadamente o estabelecido na Lei Municipal nº 3.741/2013 e demais normas aplicáveis, e em especial:

I – Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, em especial as operacionais e de arrecadação, bem como as cláusulas contratuais;

II – Manter a boa situação econômico-financeira, prestando contas regularmente ao Poder Público, conforme determinado no contrato;

III – Promover a atualização tecnológica dos meios empregados na execução dos serviços delegados, buscando, principalmente, formas de preservação do meio ambiente e aumento do conforto e segurança do usuário;

IV – Garantir a segurança e integridade física dos usuários, bem como a acessibilidade, principalmente a idosos e pessoas com restrição de mobilidade, responsabilizando-se integralmente pelos danos materiais e morais porventura causados, por dolo ou culpa, sem que a fiscalização do Poder Público atenuie ou exclua essa responsabilidade;

V – Executar as obras estabelecidas em edital e em contrato, de acordo com normas estabelecidas pelo Poder Público;

VI – Utilizar somente mão-de-obra devidamente capacitada e habilitada, submetida a constantes processos de qualificação e atualização, buscando o aperfeiçoamento da prestação do serviço para a satisfação e segurança dos usuários;

VII – Adequar e manter a frota necessária, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Público, observando, principalmente, os critérios de idade média, estado de conservação, equipamentos necessários e acessibilidade.

**Art. 14.** Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte convencional, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

**Parágrafo único.** Caso seja constatada deficiência na prestação dos serviços concedidos, por qualquer motivo, e, em especial, em razão da extinção do contrato de concessão, o Poder Público poderá determinar que o serviço seja mantido e executado pelos demais operadores, separadamente ou em conjunto, até que se normalize a situação excepcional.

**Art. 15.** O serviço de transporte será executado conforme especificações operacionais definidas nas Ordens de Serviço de Operação e padrões técnicos e operacionais, definidos neste regulamento e em atos normativos estabelecidos pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, bem como na legislação pertinente.

**Art. 16.** A Operadora somente poderá efetuar alterações nos itinerários em casos estritamente necessários, por motivos eventuais, devidamente compatíveis, de impedimentos de vias e logradouros, os quais deverão cessar imediatamente após o término dos mesmos.

**Parágrafo único.** No caso de alteração de itinerário, na forma dada no caput deste artigo, a Operadora deverá informar a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos sua ocorrência.

**Art. 17.** A tripulação, quando em operação, deverá ter sua documentação em ordem, pronta, para ser exibida à fiscalização.

**Art. 18.** Na execução das viagens deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I. embarque e desembarque de passageiros somente será efetuado nos pontos previamente estabelecidos, que contenham identificação, e após regular acionamento pelo passageiro;
- II. embarque e desembarque de passageiros dar-se-á em qualquer local solicitado pelo passageiro, se na via onde trafegar o ônibus não houver demarcação de pontos de parada;
- III. tráfego dos ônibus somente ocorrerá com suas portas fechadas;
- IV. as paradas nos terminais somente serão permitidas pelo tempo necessário para a regulagem operacional do serviço, visando o cumprimento dos intervalos previstos, ou para refeição dos operadores, desde que assim definidos nas programações do serviço;
- V. nos terminais onde houver disponibilidade de área para acomodação de ônibus e desimpedimentos de natureza urbana, admitir-se-á o estacionamento dos ônibus em paradas prolongadas;
- VI. no caso de avaria mecânica, falhas de qualquer natureza e acidentes sem vítimas, que não envolva a necessidade, prevista em lei, da permanência do ônibus no local, o mesmo deverá ser estacionado fora da faixa de circulação e, de preferência, em local de pouco tráfego, de sorte a não atrapalhar o trânsito da região, e não provocar acidentes;
- VII. ocorrendo a situação prevista no inciso anterior, a tripulação deverá providenciar local adequado para espera dos passageiros, sinalização em conformidade com a legislação de trânsito, e a baldeação dos passageiros para outros ônibus, cujos motoristas não poderão interpor restrições de qualquer natureza, exceto no caso do ônibus apresentar-se com excesso de lotação.

**Art. 19.** Fica terminantemente proibida a admissão de passageiros pela porta de desembarque do veículo, exceto nos casos definidos pela legislação e normas em vigor.

**Art. 20.** Fica proibida a interrupção das viagens, salvo em caso fortuito ou de força maior, caso em que a Operadora fica obrigada a realizar as providências necessárias para garantia, ao usuário, do prosseguimento de sua viagem.

**Art. 21.** O reabastecimento ou manutenção de veículos deverá ser realizado em local próprio da empresa, antes da entrada do mesmo em operação.

**Art. 22.** Os passageiros poderão conduzir bagagens, desde que possível o seu transporte, sem incômodo ou risco para os demais passageiros, a critério do motorista.

**Art. 23.** Será recusado o transporte de passageiro quando:

- I. estiver em visível estado de embriaguez ou sob efeito de drogas;
- II. comprometer a segurança e tranquilidade dos demais passageiros.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS VEÍCULOS E DE SUA MANUTENÇÃO**

**Art. 24.** Os ônibus empregados no Serviço de Transporte Convencional deverão ter as características e especificações técnicas definidas no Termo de Concessão e nas normas disciplinadoras fixadas pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 1º A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos considerará, para fixação das características dos ônibus referidas no caput deste artigo, as características operacionais das linhas e das vias que integram o seu itinerário, bem como as normas oficiais, definidas na legislação específica.

§ 2º Os ônibus e seus componentes não poderão sofrer alterações ou qualquer modificação que alterem as características definidas, sem autorização prévia da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 3º A Operadora deverá uniformizar a identificação de sua frota no tocante a cores, desenhos, e demais elementos de identificação visual, segundo normas definidas pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 4º Os dois primeiros assentos dianteiros direito dos ônibus serão destinados ao uso preferencial por pessoas portadoras de deficiências, gestantes e idosos, os quais deverão estar devidamente identificados.

**Art. 25.** Só será admitida a circulação de ônibus que tenham sido registrados na Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 1º O registro do ônibus dar-se-á através de requerimento encaminhado pela Operadora no qual deverão constar os dados do veículo para a qual é solicitada sua inclusão e/ou exclusão no Cadastro da Frota, acompanhado dos documentos que comprovem a propriedade e posse, ou posse, e a respectiva Nota Fiscal de aquisição, Contrato de Compra e Venda ou de Leasing.

§ 2º O ônibus será submetido à vistoria prévia realizada por pessoal próprio ou designado pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, antes do deferimento do seu registro.

§ 3º Para cada ônibus registrado será fornecido Autorização de Tráfego, em três vias, uma das quais deverá ser colocada no ônibus, em lugar determinado de fácil leitura.

**Art. 26.** Os ônibus em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, segurança e conforto, em conformidade com instruções definidas em ato normativo específico.

**Parágrafo único.** Os ônibus que estejam alocados na reserva técnica e que estejam afastados de serviço para fins de manutenção poderão assim permanecer por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá ser imediatamente substituído por outro, de forma a recompor a quantidade de ônibus de reserva.

**Art. 27.** A idade média da frota integrante do serviço deverá ser de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e a vida útil admitida é de 10 (dez) anos para os veículos convencionais e 08 (oito) anos para os veículos tipo microônibus, sempre levando em consideração o ano de fabricação do chassi, ou do ônibus, no caso deste ser monobloco.

**Parágrafo único.** As substituições de ônibus que atingirem o limite máximo de uso ou necessárias para recomposição da idade média da frota de veículos deverão ocorrer em conformidade com os prazos definidos, pela Operadora, em Plano de Renovação de Frota, o qual deverá ser submetido à aprovação da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

**Art. 28.** Nenhum ônibus poderá operar sem estar com a sua catraca lacrada pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, e em bom estado de funcionamento.

**Parágrafo único.** A substituição ao reparo da catraca só poderá ser feita mediante solicitação de supervisão da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, que promoverá a colocação de novo lacre e efetuará os registros correspondentes através de agentes de fiscalização.

**Art. 29.** Os ônibus serão submetidos à vistoria geral, no mínimo duas vezes por ano, segundo normas estabelecidas pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 1º Os ônibus aprovados na vistoria serão identificados através de um selo colocado no vidro dianteiro direito superior.

§ 2º Os ônibus que forem reprovados deverão ser reparados, e submetidos à nova vistoria, no prazo estipulado pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 3º Encerrado o processo de vistoria do dia, o agente de fiscalização entregará à Operadora o resultado, indicando aqueles ônibus que apresentam falhas que comprometam a segurança do usuário e da população, as quais poderão ser reparadas em um prazo máximo de cinco dias, findo o qual serão submetidos a uma nova vistoria.

§ 4º A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos poderá determinar a imediata apreensão do veículo, configurada através de sua lacração, sempre que forem constatadas falhas que comprometam a segurança do usuário e da população, ou decorrido o prazo definido no parágrafo anterior, sem que a Operadora tenha tomado as providências no sentido de sanar as falhas constatadas.

**Art. 30.** Os serviços de manutenção deverão ser efetuados de acordo com as melhores técnicas, com adequados Planos de Manutenção Preventiva e Corretiva e de acordo com as instruções e recomendações dos fabricantes.

**Art. 31.** A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local apropriado da garagem da Operadora, não admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.

**Art. 32.** Os veículos somente poderão iniciar a operação do serviço após comprovadamente terem condições normais de tráfego, sem acusar qualquer anormalidade em teste de funcionamento feito na garagem, bem como após terem sido convenientemente limpos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INSTALAÇÕES**

**Art. 33.** A operadora deverá ter garagem ou garagens localizadas no Município de Aracruz para a guarda, manutenção dos ônibus e operação dos serviços.



**Art. 34.** A garagem deverá apresentar as características mínimas, as instalações e os equipamentos mínimos relacionados abaixo:

- I. dependências para administração do tráfego;
- II. dependências para execução dos serviços de manutenção;
- III. dependências para uso dos funcionários com sanitários, vestiários e refeitório;
- IV. dependências para administração;
- V. portaria;
- VI. área para inspeção de frota dotada de valeta com pontos de energia elétrica.

§ 1º Todas as instalações deverão integrar lote ou lotes de terrenos devidamente dotados de fechamento lateral.

§ 2º O pátio de circulação dos veículos deverá ser calçado.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as instalações deverão atender às normas da Prefeitura Municipal para edificações e obras.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PESSOAL**

**Art. 35.** A Operadora adotará processos adequados para a seleção e treinamento de pessoal, em especial aos funcionários que desempenham atividades relacionadas com o público e com a segurança de transporte.

**Art. 36.** O pessoal da operadora, em contato com o público, deverá:

- I. conduzir-se com urbanidade;
- II. apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal e da empresa;
- III. prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas aos serviços;
- IV. cumprir as normas fixadas neste Regulamento e demais normas, portarias e instruções complementares, relativas à execução dos serviços.

**Art. 37.** A admissão dos motoristas pelas operadoras será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros por ela estipulados:

- I. comprovar experiência em trabalho com veículos pesados;
- II. ser aprovado nos testes de capacidade profissional a que deverão se submeter;
- III. ter bons antecedentes;

**Art. 38.** Constituem deveres dos motoristas das operadoras, sem prejuízo das obrigações da legislação de trânsito:

- I. dirigir o ônibus de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- II. movimentar o ônibus somente com as portas fechadas;
- III. evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV. zelar pela boa ordem no interior do ônibus;
- V. prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes de fiscalização e pesquisadores da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;
- VI. evitar conversação regular com os usuários com o ônibus em movimento;
- VII. atender aos sinais de parada nos pontos pré-fixados;
- VIII. manter no veículo todos os documentos exigidos;
- IX. realizar o transbordo dos passageiros em caso de interrupção da viagem por motivo de falha ou acidentes, mantendo os passageiros em local que ofereça segurança;
- X. não fumar no interior do ônibus;
- XI. não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de entrar em serviço;
- XII. recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos passageiros;
- XIII. recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável, explosivo, corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;
- XIV. providenciar imediata limpeza do veículo quando necessário;
- XV. não permitir, salvo nos casos autorizados na legislação, a viagem de qualquer pessoa sem o devido pagamento, buscando auxílio policial quando necessário;
- XVI. não permitir entrada de pedintes e vendedores dentro dos ônibus;
- XVII. não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;
- XVIII. preencher corretamente os documentos de viagem de sua responsabilidade;

**Art. 39.** A admissão dos cobradores pelas operadoras será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros por ela estipulados:

- I. saber ler e escrever;
- II. ter bons antecedentes;

**Art. 40.** Constituem deveres do cobrador:

- I. cobrar o correto valor da tarifa;
- II. manter em reserva, moeda suficiente para restituição do troco devido;
- III. não fumar no interior do veículo, nem permitir que passageiros o façam;
- IV. colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e regularidade da viagem;
- V. preencher corretamente os documentos de viagem de sua responsabilidade;
- VI. não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;
- VII. providenciar para que os objetos esquecidos no interior dos veículos sejam entregues à operadora quando encerrar o seu turno de serviço;
- VIII. esclarecer polidamente aos usuários sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais assuntos correlatos;
- IX. não abandonar o veículo, quando parado para embarque e desembarque de passageiros;
- X. prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- XI. exhibir à fiscalização, sempre que lhe for solicitado, os documentos que lhe forem exigidos por lei, neste Regulamento e em outras normas editadas pela Secretaria de Transportes e serviços Urbanos;
- XII. auxiliar o motorista nos atos de transbordo dos passageiros, em caso de interrupção da viagem por motivo de falha ou acidentes;
- XIII. não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de entrar em serviço;

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ARRECADAÇÃO E REMUNERAÇÃO**

**Art. 41.** A exploração do serviço, quando delegada, é incumbência das concessionárias.

**Parágrafo único.** A remuneração das operadoras será feita mediante a arrecadação da tarifa em papel-moeda e/ou de outros meios de pagamento da mesma, regulamentados pela Prefeitura Municipal de Aracruz.

**Art. 42.** A operadora somente poderá cobrar dos usuários a tarifa de utilização efetiva fixada pelo Prefeito, observando o disposto neste regulamento e demais normas legais vigentes.

§ 1º O Concessionário se obriga a aceitar como forma de pagamento de passagem, os passes comuns, os passes escolares específicos, vales-transporte, bilhetes e outros meios de pagamento de passagem emitidos ou aceitos pela Secretaria de transportes e Serviços Urbanos ou por entidades por ela delegadas, desde que estejam dentro do prazo de validade fixada em normas específica da mesma.

§ 2º Os valores das tarifas de utilização efetiva de que trata este artigo serão afixados em lugar visível no veículo, conforme especificação técnica regulamentadora das características dos ônibus, de modo a assegurar o seu conhecimento pelo público.

**Art. 43.** Os cobradores deverão preencher os Mapas de Controle Operacional, conforme portaria específica.

§ 1º Os documentos referidos no caput deste artigo poderão ser requisitados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, a qualquer momento.

§ 2º Os documentos referidos no caput deste artigo serão padronizados em Ato Normativo próprio depois de ouvidas às operadoras sobre suas necessidades próprias de registro de determinadas informações.

**Art. 44.** Serão dispensados do pagamento de tarifa os usuários mencionados em Decretos regulamentadores ou na legislação específica.

## **CAPITULO VIII**

### **DO GERENCIAMENTO DO SERVIÇO**

**Art. 45.** Compete a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos no exercício de suas atividades de gerenciamento do Serviço de Transporte Convencional:

- I - planejar o Sistema de Transporte Convencional e a especificar o serviço a ser prestado pelas operadoras;
- II - fixar Quadros de Horários e frota;
- III - vistoriar e fiscalizar os veículos, demais equipamentos e instalações;
- IV - fixar parâmetros, coeficientes e índices da planilha de custos e promover sua a sua revisão, sempre que necessário;
- V - propor reajustes das tarifas e proceder á revisão, sempre que necessário;
- VI - gerenciar as gratuidades e descontos das tarifas definidos pelo poder público
- VII - promover auditorias técnicas, operacionais e econômico - financeiras nas empresas operadoras;
- VIII - aplicar as penalidades previstas nos contratos de Concessão, neste Regulamento e seus anexos;
- IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, avaliar e solucionar as solicitações/ reclamações dos usuários;
- X - estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;
- XI - medir e fiscalizar o serviço concedido;
- XII - estudar a implantação de terminais de transferências e/ou integração; equipamentos de informação aos usuários; abrigos de ônibus e sinalização de pontos de parada;
- XIII - implantar e/ou supervisionar a implantação de abrigos e sinalização de pontos de parada.
- XIV - definir “lay-out” e programação visual dos veículos.

§ 1º Os serviços de implantação de abrigos, de sinalização de pontos de parada e terminais poderão ser realizados diretamente pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, ou indiretamente através de Concessão, não sendo vedada a veiculação de publicidade nos mesmos.

§ 2º Os meios de pagamento de viagens, tais como vales-transporte, passes escolares e outros, serão organizados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, que poderá uniformizá-los.

**Art. 46.** São direitos da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

- I - o livre exercício de suas atividades de gerenciamento, respeitadas as competências e determinações expressas na legislação, neste Regulamento e demais atos normativos;

II - o livre acesso às instalações da Operadora e aos seus ônibus, desde que para exercício de suas atividades de gerenciamento do serviço de transporte convencional;

III - o acatamento por parte da Operadora e seus prepostos, das instruções, normas e especificações;

IV - o recebimento dos valores devidos pela Operadora, em relação aos custos dos serviços que prestar e às multas impostas.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO**

**Art. 47.** Os usuários do transporte convencional de Aracruz serão tratados como clientes do serviço de transporte, aos quais caberão, sem prejuízo de outros, os seguintes direitos:

I - receber serviço adequado;

II - receber da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos e da Operadora as informações para defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observada as normas do serviço;

IV - levar ao conhecimento da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, e da Operadora as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

§ 1º Ao usuário será garantida a continuidade de sua viagem através da utilização dos veículos alocados no serviço de transporte convencional, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento, sem nova tarifação.

§ 2º As irregularidades operacionais na prestação do serviço deverão ser informadas de modo que seja possível sua correta caracterização, com identificação do veículo e hora.

**Art. 48.** O usuário estará automaticamente dispensado do pagamento da tarifa correspondente, sempre que, realizando-a através de papel-moeda, respeitado o limite de troco máximo, estabelecido em 09 (nove) vezes o valor atualizado da tarifa, não houver troco suficiente para a cobrança respectiva.

§ 1º A inexistência de troco só se configurará ao final da viagem do usuário, garantindo-se ao mesmo, a parada do ônibus no seu ponto de destino.

§ 2º O usuário dispensado do pagamento de tarifa deverá informar ao cobrador, seu nome e endereço, para efeito da prestação de contas do cobrador.

**Art. 49.** São responsabilidades do usuário:

- I - manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II - pagar pelo serviço utilizado ou identificar-se devidamente, quando beneficiário de desconto ou gratuidade;
- III - portar-se de modo adequado no interior dos ônibus, dos terminais e nos pontos de parada, respeitando os outros usuários;
- IV – levar ao conhecimento da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos e das empresas operadoras as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao serviço prestado.

## **CAPITULO X**

### **DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS OPERADORAS**

**Art. 50.** São direitos da Operadora, além de outros previstos, em lei:

- I - garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, no Contrato Concessão e na legislação, respeitados os prazos, formas e meios especificados;
- II - garantia de análise, por parte da Prefeitura Municipal, de propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços e demais critérios de operação;
- III - recebimento de respostas em relação às consultas formuladas.

**Art. 51.** São responsabilidades da Operadora, além de outros previstos em lei, neste Regulamento e no Contrato de Concessão:

- I - cumprir este Regulamento, o Contrato de Concessão, em especial as Ordens de Serviço de Operação e demais normas regulamentadoras de sua atividade;
- II - dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

- III - submeter-se à fiscalização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, facilitando-lhe a ação;
- IV - apresentar, sempre que for exigido, os seus ônibus para vistoria técnica comprometendo-se a sanar, em prazo determinado conforme estabelecido nos anexos, pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;
- V - manter as características dos ônibus fixadas pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;
- VI - preservar a inviolabilidade dos instrumentos de controle de passageiros, e outros dispositivos de controle determinados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;
- VII - apresentar seus veículos para o início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- VIII - comunicar a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, da data da ocorrência de acidentes, informando também, as providências adotadas e a assistência que foi prestada e garantida aos usuários e, ainda, uma cópia de Boletim de Ocorrência;
- IX - garantir a continuidade da viagem, providenciando a imediata substituição do ônibus avariado ou o transporte gratuito dos usuários que estejam dentro do mesmo e que tenham pagado a tarifa, no primeiro horário subsequente;
- X - contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;
- XI – matricular seu pessoal de operação conforme normas estabelecidas pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;
- XII – dar condições dignas e seguras a seus operadores;
- XIII – garantir no mínimo de 12 (doze) horas, anualmente, de treinamento e aperfeiçoamento profissional aos operadores do sistema, com temas estabelecidos conjuntamente com a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, por ela coordenada ou por quem ela delegar;
- XIV – garantir a segurança e o conforto dos passageiros;
- XV – apresentar a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos e documentos da Empresa relativos ao serviço concedido, bem como auxiliar á Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos no levantamento de informações e realização de estudos;
- XVI – não permitir a circulação dos ônibus sem o porte da documentação obrigatória do veículo, do motorista e do cobrador.



## CAPÍTULO XI

### DO PLANEJAMENTO E ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

**Art. 52.** O planejamento do sistema de transporte será realizado visando o atendimento das necessidades da população, observadas as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, especialmente aquelas relativas ao Uso do Solo e ao Sistema Viário, e considerando a adoção de alternativas tecnológicas apropriadas.

**Parágrafo único.** No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de transporte rural, intermunicipal, regional ou estadual.

**Art. 53.** O planejamento deverá ter como princípio básico o de proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e o acesso a toda cidade, no menor tempo e custo possíveis, com segurança e conforto.

**Art. 54.** A especificação do serviço de transporte deverá ser realizada tomando-se como base às demandas reais de passageiros, aferidas por processos diretos ou indiretos de medição; o seu comportamento em termos de distribuição espacial e temporal; a capacidade dos ônibus utilizados; a taxa de conforto, em termos de densidade de passageiros em pé e intervalos máximos de espera; o tempo de viagem e demais condições específicas.

§ 1º Na especificação dos serviços, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, poderá utilizar os veículos que integram a frota em qualquer linha.

§ 2º Para os estudos necessários à especificação do serviço de transporte, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, deverá valer-se de técnicas consagradas de Engenharia de Transportes e realizar, periodicamente, as pesquisas e levantamentos que se fizerem necessários.

**Art. 55.** Atendendo ao planejamento do sistema, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, poderá criar, alterar e extinguir qualquer linha, levando em consideração os aspectos técnicos, sociais e econômicos.

**Parágrafo único.** As modificações introduzidas não importarão em qualquer direito à compensação ou indenização à Operadora.

**Art. 56.** Todas as informações operacionais, resultantes dos estudos de planejamento e especificação, serão registradas em Ordem de Serviço Operacionais, a ser emitida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, o qual será o único documento válido para definição das características operacionais do serviço a ser realizado pela Operadora.

§ 1º As Ordens de Serviço Operacionais serão emitidas no início da vigência do Contrato de Concessão e sempre que houver alterações na relação de linhas, ou da frota, contendo:

- I - Denominação da Operadora;
- II - Data de validade;
- III - Relação de linhas, com respectivo código e denominação, nas quais deverão ser alocados os veículos;
- IV - Quantidade de veículos que integram a frota operacional, com sua respectiva especificação em termos de capacidade, potência e demais informações relevantes que resultem em diferenças na oferta do serviço especificado por linha, por dia, tipo e período de operação, assim entendidos os períodos de Pico Manhã, Entre-Pico e Pico Tarde;
- V - Quantidade de veículos que integram a frota reserva técnica, com sua respectiva especificação;
- VI - Relação de Anexos, especificados por linha;
- VII - Ordens de Serviço Operacionais por Linha, anexos à Ordem de Serviço;
- VIII - Data da emissão e assinaturas respectivas da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 2º As Ordens de Serviço Operacionais por linha, anexas à Ordem de Serviço, serão emitidas no início de vigência do Contrato de Concessão e sempre que houver alteração nas características operacionais dos serviços, contendo:

- I. Denominação da Operadora e código da Ordem de Serviço a que se refere;
- II. Data de validade;
- III. Código e denominação do serviço;
- IV. Código da ordem de serviço por linha;
- V. Localização dos pontos terminais principal e secundário;
- VI. Extensão da linha em operação normal;
- VII. Itinerário detalhado, contendo todas as vias em que deve circular os ônibus, nos sentidos dos Terminais Principal e Secundário, e vice-versa;

- VIII. Tempos de viagem, expressos em minutos, do percurso entre os terminais principal e secundário e vice-versa, por dia tipo e período de operação;
- IX. Relação de horários de viagem com início nos terminais principal e secundário, por dia tipo;
- X. Quantidade de veículos que integram a frota operacional, com sua respectiva especificação em termos de capacidade, potência e demais informações relevantes, que resultem em diferenças na oferta do serviço;
- XI. Especificados por dia tipo e período de operação do dia;
- XII. Alterações promovidas em relação à sua última emissão;
- XIII. Data de emissão e assinatura Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 3º A frota reserva técnica será estabelecida em função da frota operacional, na proporção máxima de 10% de seu valor.

**Art. 57.** A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos modificará as Ordens de Serviço Operacionais sempre que houver alterações na demanda, necessidade de revisão da oferta do serviço, devido a mudanças no sistema viário ou no tráfego que gerem alterações na velocidade operacional e no tempo de ciclo da viagem.

§ 1º Nos casos citados no caput deste artigo, poderão ser solicitados, sem prejuízo de outras medidas:

- I. Aumento ou redução da frota alocada à linha;
- II. Modificação na especificação dos ônibus para outros, cuja capacidade e demais características técnicas, sejam mais adequados à nova situação da linha;
- III. Aumento ou redução do intervalo entre as partidas, bem como o percentual da frota necessária para operação no pico e no entre pico, objetivando um melhor atendimento a nova demanda.

§ 2º A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, poderá alterar a quantidade de veículos que integram os serviços nas quantidades estabelecidas no Contrato de Concessão.

§ 3º Havendo necessidade de ampliação da frota ou de alteração de sua especificação, a Operadora será informada com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo se manifestar em um prazo máximo de cinco dias úteis contados a partir da comunicação.

**Art. 58.** Garantir-se-á à Operadora a possibilidade de apresentação de propostas relativas à especificação do serviço.

§ 1º A Operadora poderá propor o quadro horário da linha, realizando os ajustes operacionais necessários, respeitando a oferta de viagens em quantidade suficiente para o atendimento da demanda, fixada pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 2º Apresentados os estudos relativos à especificação do serviço pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, a Operadora terá um prazo máximo de três dias úteis para apresentação das propostas referidas no caput deste artigo, as quais deverão ser analisadas num prazo de cinco dias.

§ 3º Durante o período de apresentação e análise referida no parágrafo anterior, caso necessário, vigorará a especificação do serviço inicialmente definida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

**Art. 59.** A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos elaborará Planos de Contingência e adotará providências para a sua implantação, sempre que for configurada ameaça de solução de continuidade na operação dos serviços.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA TARIFA**

**Art. 60.** O serviço de transporte convencional será remunerado por tarifa estudada e calculada pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, e aprovada pelo Prefeito Municipal, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

**Parágrafo único.** Na fixação da tarifa será considerada também a possibilidade de utilização pelo usuário do sistema como um todo integrado, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

**Art. 61.** Na fixação da tarifa serão levadas em conta as fórmulas de remuneração, definidas no vínculo jurídico celebrado com as concessionárias, sempre fundamentado em estudo técnico elaborado pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 1º Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do poder concedente, ou a requerimento das concessionárias, que se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

§ 2º Para subsídio aos estudos necessários, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos manterá controle atualizado da evolução dos custos referentes aos itens componentes da planilha de cálculo das tarifas.

**Art. 62.** As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações de custos dos fatores inerentes à prestação dos serviços.

**Art. 63.** Só serão permitidas as dispensas ou reduções tarifárias previstas em lei e de acordo com as normas regulamentares expedidas em decretos do Poder Executivo.

**Art. 64.** Poderá a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, criar Câmara de Compensação Tarifária, caso necessário, devendo para tal elaborar regulamento próprio de funcionamento.

**Art. 65.** Nos transportes convencionais será assegurada a gratuidade conforme legislação federal, a saber:

- I - maiores de sessenta e cinco anos;
- III - funcionário da ECT, quando uniformizados e em serviço;
- IV - oficial de justiça, quando em serviço;
- V - menores de cinco anos, desde que acompanhados e ocupando o mesmo assento do acompanhante;
- VI – portadores de necessidades especiais;

§ 1º O direito previsto neste artigo será exercido mediante embarque e desembarque do passageiro pela porta de embarque do veículo, que será permitido pelo condutor somente contra a apresentação de identificação específica.

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, será igualmente exigida a comprovação de que o passageiro está em serviço.

**Art. 66.** Compete a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos a organização dos sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vale transporte, passes escolares e outros, podendo uniformizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

## CAPÍTULO XIII

### DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

**Art. 67.** A fiscalização dos serviços de transporte prestados pela Operadora, especificados nas Ordens de Serviço Operacionais ou relacionados no presente Regulamento, será exercida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos através de agentes de fiscalização credenciados e devidamente identificados.

§ 1º Os agentes de fiscalização são considerados prepostos da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, podendo orientar, controlar e fiscalizar os serviços, interferindo quando e da forma que se tornar necessária para manutenção da boa qualidade dos mesmos.

§ 2º Os agentes de fiscalização poderão determinar o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer funcionário da Operadora, que tenha cometido violação grave de dever previsto neste Regulamento.

§ 3º Os agentes de fiscalização poderão determinar a interdição ou retenção do veículo, nos casos previstos nesse Regulamento.

§ 4º Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com a finalidade de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

§ 5º A identificação dos agentes de fiscalização os credencia ao livre trânsito nos ônibus da Operadora.

§ 6º A fiscalização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, sempre que for necessário, poderá adotar o serviço velado/reservado, ficando isenta de identificação.

**Art. 68.** A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos poderá adotar sistemas automáticos, embarcados nos ônibus, para coleta de dados operacionais, por si ou através da Operadora.

§ 1º A implantação dos sistemas automáticos referidos no caput deste artigo, quando feita pela Operadora, será feita após especificação e aprovação da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, a qual deverá, dentre outras, exigir a inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.

§ 2º A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos poderá promover a inclusão das despesas de investimento e/ou custeio do sistema implantado, na planilha de remuneração do serviço, base para o cálculo da remuneração, bem como na planilha base para o cálculo da tarifa.

§ 3º De igual modo, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, poderá contratar de terceiros a medição dos serviços de transporte que servirão de subsídio à fiscalização e remuneração dos serviços concedidos, respeitados os critérios de inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.

**Art. 69.** A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos promoverá, sempre que entender necessário, a realização de auditoria técnico-operacional e econômico-financeira nas Operadoras, através de equipe por ela credenciada, respeitando, todavia, o sigilo dos levantamentos contábeis, quando garantidos por lei, no que se refere à divulgação das informações deles constantes.

**Art. 70.** A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação do desempenho operacional e empresarial da empresa sob todos os aspectos, especialmente os seguintes:

- I. Administrativos: pessoal, material, legislação previdenciária e do trabalho, organização e gerência;
- II. Técnico-operacionais: equipamentos, principalmente veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;
- III. Financeiros: controle interno, auditoria contábil, levantamento analítico de custos de desempenho econômico.

§ 1º A empresa deverá fornecer todas as informações solicitadas pelos auditores, bem como permitir o livre acesso às dependências, instalações, livros e documentos.

§ 2º O resultado dos estudos deverá ser encaminhado à Operadora no prazo de 30 (trinta) dias, contado de seu encerramento, na forma de relatório, contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 3º À Operadora será facultada a análise dos resultados em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua apresentação pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, findo o qual será dado por encerrado o processo de Auditoria, devendo ser acatados os resultados obtidos.

§ 4º A Operadora poderá designar prepostos, que acompanharão os Auditores no processo de levantamento de dados.

**Art. 71.** Verificada a existência de deficiência administrativa, econômico-financeira ou técnico-operacional, Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, determinará à empresa adoção de medidas saneadoras, visando corrigir a causa do problema.

**Parágrafo único** - Na hipótese de as medidas mencionadas neste artigo não surtirem os efeitos desejados, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos deverá reavaliar a posição da empresa em relação à Concessão, podendo ser proposta a intervenção ou cassação do contrato da empresa.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DA EXTINÇÃO DO CONTRATO.**

**Art. 72.** Extingue-se o contrato por:

I - Advento do termo contratual;

II - Encampação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão;

V - Anulação; e

VI - Falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º Extinto o contrato, retornam ao poder público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no Contrato.

§ 2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo poder público contratante de todos os bens reversíveis.



**Art. 73.** Na hipótese de extinção por advento do termo contratual, a reversão dos bens, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens, ainda, não amortizados ou depreciados.

**Art. 74.** A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa, específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 75.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder público contratante, a caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desse artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade poderá ser declarada pelo poder público contratante quando:

- I - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;
- II - A contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;
- III - A contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV - A contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- V - A contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;
- VI - A contratada não atender a intimação do poder público, concedente no sentido de regularizar a prestação de serviço; e
- VII - A contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no parágrafo 1º desse artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o poder público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

**Art. 76.** Mediante ação judicial, especialmente proposta, poderá a contratada requerer a rescisão do contrato, quando ocorrer descumprimento das regras contratuais pelo poder público.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput desse artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer solução de continuidade, até decisão judicial transitada em julgado.

## **CAPÍTULO XV**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 77.** A prestação dos serviços de transporte convencional no Município de Aracruz, bem como outras atividades a ela associadas, deverá obedecer as determinações da Lei 3.741 de 08 de Novembro de 2013, e as disposições do presente Regulamento de Operação dos Serviços de Transporte Convencional.

**Art. 78.** O descumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento de Operação e na legislação ou na regulamentação vigentes, ou que vierem a ser implantadas, por parte dos operadores, por dolo ou culpa, constituirá infração e sujeitará os operadores às penalidades previstas.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se por operador todo concessionário dos serviços de transporte convencional de atividade associada à prestação desses serviços.

§ 2º Os operadores responderão integral e solidariamente por todos os atos de seus empregados, prepostos ou quaisquer outros que, sob sua responsabilidade, interferiram na execução dos serviços.

**Art. 79.** De acordo com a sua gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:

**Grupo I** - falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários;

**Grupo II** - infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência nos casos do inciso I;

**Grupo III** - infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência nos casos do inciso II;

**Grupo IV** - infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes e assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução de frota vinculada ao serviço, sem autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, ou ainda por reincidência nos casos do inciso III; e

**Grupo V** - infrações de natureza gravíssima, por suspensão, total ou parcial, da prestação dos serviços, por recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência nos casos do inciso IV.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência a prática da mesma infração nas condições e no período discriminado nos Anexos deste Regulamento.

**Art. 80.** As infrações sujeitarão os operadores, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente e independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I. advertência escrita;
- II. multa;
- III. apreensão do veículo;
- IV. afastamento de pessoal;
- V. suspensão da operação do serviço;
- VI. extinção do contrato.

**Art. 81.** A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas no Grupo I.

**Art. 82.** A penalidade de multa será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas nos Grupos II, III, e IV, com os seguintes valores:

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 500,00 (quinhentos reais), para as infrações do Grupo II;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 1000,00 (um mil reais), para as infrações do Grupo III;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para as infrações do Grupo IV; e

IV - multa por prestação de serviço de transporte clandestino, no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência.

**Art. 83.** A penalidade de apreensão do veículo será aplicado quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação.

**Parágrafo único.** O veículo afastado somente será liberado para operação se eliminado o motivo que deu causa ao seu afastamento, o que deve ser atestado pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, após vistoria.

**Art. 84.** A remoção e apreensão do veículo serão aplicadas quando o motivo que deu causa à infração colocar em risco a segurança dos usuários e não puder ser eliminado no local da sua constatação, ou no caso de prestação clandestina de serviço de transporte coletivo.

§ 1º O veículo deverá ser removido e apreendido em local apropriado, a ser indicado pelo agente da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 2º Os infratores estarão obrigados ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 3º O veículo removido e apreendido somente será liberado após a eliminação do motivo que deu causa a sua remoção e após o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator, inclusive multas de trânsito.

**Art. 85.** A penalidade de afastamento de pessoal será aplicada quando a sua permanência prejudicar a normalidade da prestação dos serviços ou colocar em risco a segurança dos usuários.

**Parágrafo único.** O operador ficará afastado da operação até que o motivo que deu causa ao seu afastamento tenha sido eliminado.

**Art. 86.** A penalidade de suspensão da operação do serviço na execução dos serviços de concessionário será decretada quando houver comprometimento da continuidade da operação, por deficiência grave na prestação do serviço contratado ou descumprimento de cláusula contratual.

**Art. 87.** A penalidade de extinção do contrato será aplicada aos casos de suspensão da prestação dos serviços sem autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço ou por reincidência na penalidade de multa por infração grave.

§ 1º A penalidade de extinção do contrato será precedida de processo administrativo, assegurado ao infrator o direito de defesa.

§ 2º Compete a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos a aplicação da penalidade de extinção do contrato e o estabelecimento de eventuais medidas de emergência visando evitar a solução de continuidade à prestação do serviço.

**Art. 88.** A suspensão da concessão será aplicada, pelos prazos determinados nos Anexos deste Regulamento, quando a infração prejudicar ou impossibilitar a prestação adequada dos serviços, por questões administrativas, contratuais ou operacionais, ou quando o operador se recusar a acatar as determinações do poder público.

**Art. 89.** As infrações, classificadas segundo sua gravidade, a definição das condições e dos prazos de reincidência e a indicação de aplicação de medidas administrativas estão relacionadas nos anexos deste Regulamento.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES**

**Art. 90.** Constatada a infração, diretamente na operação, por agente da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, ou a partir da análise de relatórios

operacionais, auditorias ou processos administrativos, será lavrado auto de infração pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos e notificado o operador.

**Art. 91.** A notificação de infração deverá conter os dados necessários à sua identificação, o seu enquadramento e a penalidade a que o infrator estiver sujeito, conforme estabelecido nos anexos deste regulamento.

§ 1º A notificação deverá indicar os documentos obrigatórios e as informações necessárias para a apresentação de recurso administrativo.

§ 2º A notificação deverá ser feita através de correspondência encaminhada para o endereço constante do cadastro da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A notificação devolvida por desatualização de endereço ou qualquer outra informação cadastral dos operadores será considerada válida para todos os efeitos.

**Art. 92.** A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos emitirá, juntamente com a notificação de infração, documento com data de vencimento para pagamento da multa.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 93.** A partir do recebimento da notificação de infração, o autuado terá 10 (dez) dias úteis para apresentar recurso junto à Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades - CIP.

§ 1º O recurso deverá conter todas as informações que possam favorecer a defesa do autuado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios necessários e da cópia da notificação de infração.

§ 2º O recurso deverá ser protocolado na Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, que emitirá comprovante para o recorrente.

**Art. 94.** O recurso será declarado intempestivo pela CIP, na primeira sessão de julgamento realizada após a constatação de sua interposição fora do prazo.

**Art. 95.** A interposição de recurso junto à CIP tem efeito suspensivo.

§ 1º Em casos de multa, se a CIP não julgar o recurso interposto até a data limite de pagamento, a aplicação da penalidade será suspensa, com a emissão de novo documento de cobrança pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, no caso de indeferimento do recurso.

§ 2º A interposição de recurso não impede a aplicação de medidas administrativas e não exime o autuado de responsabilidades adicionais advindas da infração cometida.

**Art. 96.** A CIP será composta por 5 (cinco) membros, sendo:

I - Presidente da Comissão, empregado da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;

II - um empregado da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;

III - um representante dos Concessionários do Serviço Convencional;

IV – um representante do Conselho Municipal de Transporte Coletivo – COMTRAC;

§ 1º Os membros da CIP serão nomeados por Resolução pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 2º Os membros da CIP não receberão qualquer remuneração pela sua participação nas sessões.

**Art. 97.** A CIP reunir-se-á ordinariamente, com periodicidade definida no seu regimento interno, ou extraordinariamente, por convocação de seu presidente.

**Art. 98.** As sessões da CIP ocorrerão com a presença de pelo menos 3 (três) dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

§ 1º O presidente da CIP somente votará quando da ocorrência de empate.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento do Presidente, a CIP será presidida pelo representante da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

§ 3º Os membros da CIP poderão pedir diligências para o julgamento dos recursos.

§ 4º Os recursos serão julgados preferencialmente na ordem de protocolo, com exceção daqueles que tiverem pedido de diligência, cujo julgamento será priorizado em cada sessão da CIP.

§ 5º Os recursos que tiverem pedido de diligência da CIP serão julgados no prazo máximo de 04 (quatro) sessões ordinárias da Comissão após o pedido.

§ 6º O resultado do julgamento será comunicado ao recorrente através de correspondência encaminhada ao endereço constante do cadastro da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

**Art. 99.** No caso do não pagamento da multa nos prazos estabelecidos, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, poderá descontar o valor devido de eventuais créditos que o infrator tenha com a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, no dia útil subsequente ao de vencimento para pagamento da multa.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 100.** A Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, poderá estabelecer, através de Resoluções, normas operacionais ou administrativas complementares a este Regulamento, necessárias à sua operacionalização.

**Art. 101.** Os operadores responderão pelos danos causados, por si ou por seus prepostos, a terceiros e ao patrimônio público.

**Art. 102.** A imposição das penalidades previstas neste Regulamento não exime os operadores de demais sanções específicas, contidas em contrato.

**Art. 103.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de Abril de 2014.

MARCELO DE SOUZA COELHO  
Prefeito Municipal



## ANEXO I

### QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

#### Grupo I - Falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários.

<b>Enquad.</b>	<b>Descrição da Infração</b>	<b>Incidência</b>	<b>Reincidência</b>	<b>Medida Administrativa</b>
I – 01	Não cumprir determinação da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos para fixar documentos, adesivos ou folhetos, ou fixá-los em lugar diferente do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Não se aplica	Não se aplica
I – 02	Não atender convocação da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos para prestação de esclarecimento ou informações sobre os serviços.	Por ocorrência	6 meses	Não se aplica
I – 03	Não manter o selo de inspeção veicular afixado em local determinado pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
I – 04	Não encaminhar empregado para curso ou atividade de treinamento obrigatória determinada pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

## ANEXO II

### QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

**Grupo II - Infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do poder público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetam a segurança dos usuários.**

<b>Enquad.</b>	<b>Descrição da Infração</b>	<b>Incidência</b>	<b>Reincidência</b>	<b>Medida Administrativa</b>
II – 01	Colocar em operação veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna, ou com má conservação da carroceria.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
II – 02	Operador apresentar conduta pessoal em desacordo com as determinações da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, tal como: não utilizar uniforme ou crachá, não apresentar higiene ou fumar no interior do veículo.	Por operador	Não se aplica	Não se aplica
II – 03	Operador não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do sistema ou empregados da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por operador	6 meses	Afastamento do pessoal de operação
II – 04	Operador apresentar condutas operacionais em desacordo com as determinações da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, tais como: permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo ou permitir o transporte gratuito de usuário sem a devida identificação.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

II – 05	Não atualizar dados cadastrais	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
II – 06	Colocar inscrições ou veicular publicidade em locais não autorizados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo ou instalação	Não se aplica	Não se aplica
II – 07	Deixar de fornecer troco.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
II – 08	Não apresentar veículo para inspeção veicular no dia agendado pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo	1 ano	Afastamento do veículo
II – 09	Operar em desacordo com o quadro de horário estabelecido em Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos antecipando e/ou atrasando horário.	Por viagem	Não se aplica	Não se aplica
II – 10	Operar em desacordo com o itinerário estabelecido em Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
II – 11	Operador apresentar condutas operacionais em desacordo com as determinações da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, causando desconforto e sem prejuízo à segurança do usuário, tais como: permanecer nos pontos com as portas do veículo fechadas, impedindo a entrada do usuário; não atender sinal de embarque ou desembarque de usuário; manter o motor em funcionamento por tempo excessivo nos pontos	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

	Terminais; fazer uso prolongado da buzina em vias públicas e terminais; lavar ou realizar manutenção de veículos com usuário no seu interior em vias públicas e terminais.			
II – 12	Não portar alvará de permissão ou carteira de identificação ou não apresentá-las à fiscalização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, quando solicitado.	Por ocorrência	Não se aplica	Retenção do veículo
II – 13	Condutor retardar a saída do veículo do ponto, prejudicando a operação.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
II – 14	Operador não solicitar previamente ou permitir o uso indevido da carteira de identificação para usuário com direito à gratuidade ou desconto tarifário.	Por operador	Não se aplica	Não se aplica
II – 15	Colocar em operação veículo sem informações de itinerário (principal dianteira, complementar dianteira, lateral ou traseira), incorretas, ausentes ou em desacordo com as determinações da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo	Não se aplica	Retenção do veículo
II – 16	Colocar em operação veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Por veículo	Não se aplica	Remoção e apreensão do veículo
II – 17	Colocar em operação veículo com itens em más condições de funcionamento, conservação e limpeza, sem causar prejuízo à Segurança dos usuários, conforme especificações da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
II –	Colocar em operação veículo	Por	Não se aplica	Afastamento do

18	com distribuição interna ou dispositivos para orientação do fluxo de usuários em desacordo com o padrão estabelecido pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	veículo		veículo
II – 19	Colocar em operação veículo em desacordo com a padronização da comunicação visual estabelecida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, no que se refere a pintura, logotipos, prefixo, adesivos de orientação ou regulamentação, etc.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
II – 20	Não cadastrar ou dificultar o cadastramento de usuário com direito à gratuidade e que preencha as exigências estabelecidas em normas vigentes.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
II – 21	Não cumprir os horários de atendimento ao público determinados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, nos postos de venda e de cadastramento.	Por instalação	Não se aplica	Não se aplica
II – 22	Não executar os procedimentos determinados pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, de abertura ou fechamento da viagem ou do serviço.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
II – 23	Não atender solicitação de usuário para emissão de declaração discriminada de atendimento e/ou recibo.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
II – 24	Não manter nos postos de venda e atendimento operadores ou equipamentos suficientes para atender a demanda de usuários.	Por instalação	Não se aplica	Não se aplica
II –	Operar linha com veículo	Por	Não se aplica	Afastamento do

25	diferente do estabelecido em Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	veículo		veículo
II – 26	Deixar de atender ordem, normas ou determinações da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, desde que não exista infração específica prevista.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

### ANEXO III

#### QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

**Grupo III - Infrações de natureza média, por desobediência a determinações do poder público, por descumprimento de obrigações contratuais ou por deficiência na prestação dos serviços e que possam colocar em risco a segurança dos usuários.**

<b>Enquad.</b>	<b>Descrição da Infração</b>	<b>Incidência</b>	<b>Reincidência</b>	<b>Medida Administrativa</b>
III – 01	Deixar de proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores.	Por posto de trabalho	Não se aplica	Não se aplica
III – 02	Permitir a atuação de operador sem registro ou sem estar devidamente registrado ou vinculado à concessão.	Por operador	6 meses	Afastamento do pessoal de operação
III – 03	Operador fazer uso indevido do bilhete de gratuidade destinado ao usuário com direito especificado em Lei.	Por ocorrência	Não se aplica	Afastamento do pessoal de operação
III – 04	Não cumprir a primeira ou a última viagem estabelecida em Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por viagem	Não se aplica	Não se aplica
III – 05	Reduzir sistematicamente o número de viagens estabelecidas em Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por linha	6 meses	Não se aplica
III – 06	Deixar de cobrar preço público	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
III – 07	Não respeitar capacidade máxima permitida de passageiros para o veículo.	Por viagem	Não se aplica	Retenção do veículo
III – 08	Colocar em operação veículo com selo de inspeção veicular adulterado, falsificado ou vencido.	Por veículo	1 ano	Remoção e apreensão do veículo
III – 09	Colocar veículo em operação sem cobrador, sem autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo	Não se aplica	Retenção do veículo
III – 10	Não submeter à inspeção veicular da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, veículo que	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo

	tenha sofrido acidente que comprometa a segurança do usuário.			
III – 11	Operador apresentar condutas pessoais em desacordo com as determinações da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, causando situações de desconforto ou prejuízo à segurança do usuário, tais como: não dispensar tratamento especial para idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais; portar qualquer tipo de arma; ou apresentar-se visivelmente sob efeito do álcool ou substância tóxica.	Por operador	6 meses	Afastamento do pessoal de operação
III – 12	Permitir o acesso ao interior do veículo e transporte de pessoas conduzindo animais, combustíveis ou outros materiais nocivos a saúde, ou objetos de forma e tamanho que cause transtorno aos outros usuários.	Por ocorrência	Não se aplica	Retenção do veículo
III – 13	Operador apresentar condutas operacionais que possam colocar em risco a segurança dos usuários, tais como: realizar manobras de marcha à ré, conduzir veículo com velocidade acima da permitida em vias públicas ou terminais, abastecer o veículo com usuários em seu interior, colocar veículo em movimento com as portas abertas, sem aguardar o término do embarque ou desembarque dos usuários, conduzir o veículo com arranques ou freadas bruscas, deixar de trafegar com os faróis baixos acesos, realizar embarque ou desembarque de usuários em fila dupla, não aproximando o veículo da guia da calçada, baia, ou plataforma, etc.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
III – 14	Operador abandonar veículo em via pública ou terminais.	Por veículo	1 ano	Remoção e apreensão do veículo
III – 15	Condutor operar veículo por mais	Por	Não se aplica	Afastamento do



	de 10 horas diárias.	ocorrência		peçoal de operação
III – 16	Colocar em operação veículo derramando combustível ou lubrificante em vias públicas ou terminais.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
III - 17	Colocar em operação veículo com itens ausentes ou em más condições de funcionamento, colocando em risco a segurança dos usuários, conforme especificações da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
III – 18	Colocar em operação veículo com equipamentos obrigatórios ausentes, desajustados ou em mau funcionamento, tais como: tacógrafo, hodômetro, extintor de incêndio, triângulo de segurança, etc.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
III – 19	Colocar em operação veículo que apresente más condições de itens de segurança mecânica ou estrutural que comprometam a segurança dos usuários, conforme especificações da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
III – 20	Impedir ou dificultar o embarque de usuário em outro veículo da mesma linha ou empresa, não providenciar transporte ou não restituir o valor da tarifa paga quando houver interrupção da viagem por qualquer motivo.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
III – 21	Utilizar mão de obra infantil, contrariando determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente ou outra legislação federal.	Por posto de trabalho	1 ano	Retenção do veículo e afastamento do pessoal de operação
III – 22	Colocar em operação veículo que apresente alteradas as características aprovadas pela inspeção veicular da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo
III – 23	Colocar em operação veículo com idade superior ao limite estabelecido pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo	Não se aplica	Afastamento do veículo

III – 24	Dificultar ação fiscalizadora da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
III – 25	Retardar, dificultar, preencher indevidamente, rasurar, falsificar, fraudar ou alterar relatórios, documentos ou dados operacionais fornecidos à Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
III – 26	Não instalar postos de venda de passes, bilhetes ou assemelhados, ou fazê-lo em desacordo com as determinações da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por instalação	Não se aplica	Não se aplica
III – 27	Não respeitar prazo máximo para fornecimento, substituição ou devolução de bilhetes aos usuários.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
III - 28	Não manter, nos postos de venda, estoques de passes, bilhetes ou assemelhados ou formulários suficientes para atender a demanda dos usuários.	Por instalação	1 ano	Não se aplica
III – 29	Cadastrar usuário ou ceder passes, bilhetes ou assemelhados de categoria com benefício tarifário, em desacordo com os critérios e exigências estabelecidos em normas vigentes.	Por ocorrência	1 ano	Não se aplica
III – 31	Não realizar, diariamente, o procedimento de transmissão de dados dos veículos, catracas de terminal ou postos de venda, para a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

## ANEXO IV

### QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Grupo IV - Infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.**

<b>Enquadramento</b>	<b>Descrição da Infração</b>	<b>Incidência</b>	<b>Reincidência</b>	<b>Medida Administrativa</b>
IV – 01	Operador cobrar tarifa, em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.	Por ocorrência	Não se aplica	Remoção e apreensão do veículo
IV – 02	Não efetuar ou efetuar em valores incorretos o pagamento de taxas de gerenciamento, multas ou outros valores devidos previstos em normas vigentes.	Por ocorrência	Não se aplica	Desconto do valor devido ou suspensão da permissão
IV – 03	Colocar veículo operando em linha não autorizada para a concessão, sem autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo	6 meses	Remoção e apreensão do veículo
IV – 04	Não colocar em operação o total de frota estabelecido pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos em Ordem de Serviço.	Por linha	Não se aplica	Não se aplica
IV – 05	Restringir o uso ou não respeitar o período de validade de passes, bilhetes ou assemelhados válidos para o Sistema de Transporte Municipal, sem amparo em legislação vigente.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
IV – 06	Prestar outro serviço de transporte de passageiros não vinculado à concessão.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
IV – 07	Não manter em funcionamento adequado, na Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos,	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

	equipamentos, programas ou sistemas para administração e controle do Sistema de Bilhetagem eletrônica, conforme previsto em normas próprias vigentes.			
IV – 08	Retirar ou vender veículo vinculado ao Sistema de Transporte Convencional de Aracruz, sem prévia autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo	1 ano	Não se aplica
IV – 09	Não emitir, comercializar, aceitar ou ceder passes, bilhetes ou assemelhados criados para o sistema municipal de transporte, conforme legislação vigente.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
IV – 10	Emitir, comercializar, aceitar ou ceder passes, bilhetes ou assemelhados defeituosos, inválidos ou em desacordo com padrões e procedimentos, ou com estrutura tarifária vigente.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
IV – 11	Recusar o embarque de usuário com gratuidade assegurada por lei.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
IV – 12	Colocar em operação veículo ou catraca de solo, sem validador, contador e lacre ou apresentado-os em más condições de conservação, ausentes, violados ou em desacordo com o estabelecido pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo ou catraca de terminal	Não se aplica	Afastamento do veículo
IV – 13	Colocar em operação veículo não vinculado ao serviço municipal de transporte ou afastado de operação pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo	Não se aplica	Remoção e apreensão do veículo
IV – 14	Inserir, excluir ou alterar, sem autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, no sistema de	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica

	bilhetagem eletrônica, informações, dados ou parâmetros que necessitem de anuência ou sejam de competência exclusiva da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, ou alterar as especificações dos sistemas.			
IV – 15	Não transferir, ou transferir quantidade incorreta, créditos antigos de passes, bilhetes ou assemelhados, ou não devolvê-los, quando retidos no interior do validador.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
IV – 16	Retirar do local veículo retido ou apreendido, sem autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por veículo	Não se aplica	Suspensão da permissão pelo período de 60 dias
IV – 17	Operador agredir fisicamente usuários, outros operadores do sistema ou empregados da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por ocorrência	1 ano	Afastamento do pessoal de operação

## ANEXO V

### QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

**Grupo V - A penalidade de cassação se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço.**

<b>Enquadramento.</b>	<b>Descrição da Infração</b>	<b>Incidência</b>	<b>Reincidência</b>	<b>Medida Administrativa</b>
V - 01	Suspender ou paralisar a operação dos serviços por qualquer prazo sem autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
V - 03	Comercializar, arrendar, doar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, concessão, ou serviço sem prévia autorização da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica
V - 04	Concessionário suspenso manter a prestação dos serviços.	Por ocorrência	Não se aplica	Remoção e apreensão do veículo